



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Cientifico Vossa Excelência acerca do parecer emitido pela Comissão de Justiça e Redação Final acerca do Projeto de Lei n. 47/2020, de autoria de Vossa Excelência, para ciência.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2020.

Vereadora ELZINHA MENDONÇA

Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA em

121/12/2020.

Vereador Antonio Morais
Cientificado



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei n. 47/2020, o Vereador N. Lima, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2020.

Vereadora **ELZINHA MENDONÇA**
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
14 / 12 / 2020.

Vereador N. Lima
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 73/2020/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei n.º 47/2020.

Autoria: Vereador Antonio Morais

Relator: Vereador N. Lima

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 47/2020, que "Dispõe sobre a oferta da experiência do primeiro emprego para alunos do município de Rio Branco ainda no ensino médio".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

O objetivo da proposta é possibilitar que o Município de Rio Branco firme parcerias com a iniciativa privada com o objetivo de ofertar a experiência do primeiro emprego a alunos do ensino médio, permitindo que eles se familiarizem com o mercado de trabalho e concluam seus estudos com uma referência profissional.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 47/2020 cria uma modalidade de relação de trabalho diversa da relação de estágio (Lei n. 11.788/2008) e do contrato de aprendizagem (arts. 428 a 433 da CLT), e, apesar de a ementa do projeto falar de "primeiro emprego", o projeto excepciona diversas regras do contrato de trabalho regido pela CLT, pois estabelece:

- pagamento de bolsa-auxílio e duração do trabalho de quatro horas semanais (art. 2º, II);
- necessidade de acompanhamento da instituição de ensino por meio de relatórios (art. 2º, III);
- obrigatoriedade de que o aluno esteja matriculado e trabalhe no contraturno do período escolar (art. 2º, IV);
- prazo contratual de três meses, renovável por igual período (art. 2º, V).

Pontue-se que o projeto não versa sobre relação de estágio porquanto suas características diferem das disposições da Lei n. 11.788/2008, podendo-se mencionar a jornada de atividade (a Lei do Estágio estabelece jornada máxima de 6 horas), o termo de compromisso (exigido pela Lei do Estágio), a possibilidade de intermediação por agentes de integração (não prevista no projeto) e o prazo de duração (a Lei n. 11.788/2008 estabelece o prazo máximo de dois anos para duração do estágio, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência).



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



A proposta também não trata do contrato de aprendizagem, pois suas disposições diferem dos arts. 428 a 433 da CLT, podendo-se destacar que o projeto não exige a matrícula do contratado em programa de aprendizagem desenvolvido por entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Como se nota, a proposição estabelece nova regulamentação para relações de trabalho e exorbita da competência municipal, adentrando na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal). Sobre o tema, vale citar os seguintes julgados:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I, E 21, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. Os dispositivos legais em análise (art. 2º, VI e VII, da LC 527/2010 do Estado de Santa Catarina), ao disciplinarem penalidades contra condutas discriminatórias praticadas em relações de trabalho, invadem esfera de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). 3. Da mesma forma, a previsão de atribuição de sanções pelo Poder Público Estadual no caso de infração aos dispositivos impugnados também contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5307, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente. (ADI 2487, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-02 PP-00196)

Ação Direta de Constitucionalidade. 2. Lei 4.735 do Estado do Rio de Janeiro. 3. . 4. Usurpação de competência da União. Direito do Trabalho. 5. Violação ao art. 20, I, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3811, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Acrescente-se que o Projeto de Lei n. 47/2020 cria obrigações para as escolas de ensino médio, mas a rede municipal de ensino não engloba essas instituições de ensino (art. 211, § 2º). Portanto, a proposta criaria atribuições para órgãos vinculados a outros entes federativos (Estado do Acre e União), o que fere a autonomia concedida a esses entes (art. 18 da Constituição).

Quanto à espécie normativa, verifica-se que o projeto versa sobre matéria reservada à lei complementar (art. 43, parágrafo 1º, XIV), havendo equívoco também neste ponto.

No tocante à adequação econômico-financeira, verifica-se que o art. 2º, I, do projeto estabelece benefício tributário que implica renúncia de receita, devendo respeitar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), notadamente em seu art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso concreto, não se constata a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício tributário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. Também inexistente prova de que o projeto está em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias, a qual dispõe sobre as alterações na legislação tributária, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição.

Ademais, não ficou demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na lei orçamentária anual e não afeta as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



orçamentárias. Por fim, o benefício fiscal não está acompanhado de medidas de compensação.

Ressalte-se que a proposta não estabelece medida de combate à calamidade pública decorrente do coronavírus, sendo inaplicável a exceção prevista no art. 65, § 1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

No entanto, cabe ressaltar que apesar do exposto, nada impede o encaminhamento da proposição ao Poder Executivo na forma de anteprojeto.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III - VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n. 47/2020, consoante argumentação alhures. Todavia, voto pelo encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 14 de dezembro de 2020.


Vereador N. Lima
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 73/2020/CCJRF

Parlamentar

Vereadora Elzinha Mendonça - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

Vereador Rodrigo Forneck - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

Vereador Artemio Costa - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

Vereador Eduardo Farias - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Ata da 6ª reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final –
CCJRF.

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de 2020, às dezenove horas, em ambiente virtual; **sob a presidência da vereadora Elzinha Mendonça**, presentes ainda os vereadores: **Artêmio Costa, Eduardo Farias, N. Lima e Rodrigo Forneck**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Ordinária - 64/2019** - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos no Município de Rio Branco, conforme Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que rege controle de natalidade desses animais em todo território nacional e dá outras providências. **Autoria: Vereador Emerson Jarude**
Relatoria: Vereador Artêmio Costa – Parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação nos termos do texto substitutivo com a emenda sugerida. Projeto de Lei nº24/2020 - Institui programa de apoio ao setor gastronômico afetado pelas medidas de isolamento relacionadas ao Estado de Emergência em função da pandemia. **Autoria: Vereador Antônio Moraes – Parecer da CCJRF, COFT e CUITT pela rejeição da matéria;** (a ser apresentada na forma de indicação ao Executivo Municipal). **Projeto de Lei nº47/2020** - Dispõe sobre a oferta de experiência do primeiro emprego para alunos do Município de Rio Branco ainda no ensino médio; **Autoria: Vereador Antônio Moraes – Parecer da CCJRF pela rejeição da matéria;** (a ser apresentada na forma de indicação ao Executivo Municipal). **Projeto de Lei nº 16/2020** - Institui a contribuição voluntária para fundo de proteção e bem estar do animal do município de Rio Branco e dá outras providências; **autoría: Vereador: José Carlos Juruna – Parecer da CCJRF, CSAS e CMAARF pela aprovação da matéria. Projeto de Lei Complementar nº23/2020** - Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município - PMSAN e dá outras providências; **parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação da matéria. Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas da Saúde – 1º Quadrimestre de 2020;** **autoría: Executivo Municipal; parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação da matéria. Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas da Saúde 2º Quadrimestre de 2020;** **autoría: Executivo Municipal – Parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação da matéria. Projeto de Lei nº50/2020** - Autoriza o Poder Executivo a subvencionar as empresas concessionárias de Transporte Público Coletivo urbano em razão dos efeitos da pandemia do Covid-19; deu-se início à discussão da matéria. **Procurador Renan** discorreu tecnicamente acerca do teor jurídico da matéria e esmiuçou as nuances do projeto à luz do parecer emitido pela Procuradoria do Legislativo. **Vereador Eduardo Farias** indagou acerca da viabilidade de emendas ao projeto, visando à restrição da verba pleiteada, unicamente para o pagamento de pessoal, vedando a quitação de encargos trabalhistas patronais e ainda, visando à amarração da proposta ao subsídio da passagem de ônibus aos estudantes da rede municipal de ensino. **Vereador N. Lima** agradeceu ao procurador Renan pela

"Valorize a vida, não use drogas"




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



explanação sobre a propositura e reafirmou seu posicionamento contrário à matéria em pauta. **Vereador Rodrigo Forneck** contextualizou o assunto e alertou para os riscos de se aprovar o projeto de subvenção às empresas de transporte coletivo. **Vereador Artêmio Costa** posicionou-se contrário à matéria, justificando tal postura, pois a matéria apesar de ser legal, carece de moralidade por estarmos findando um mandato e sem tempo hábil para debater tema tão importante. **Vereadora Elzinha Mendonça** reiterou a importância da apreciação da matéria nas Comissões, e, acenou para a aprovação, mediante emendas supressivas dos arts. 3º e 5º; quanto à possível supressão do art. 4º, o procurador da Casa concluiu que caso se concretize, forçaria o Executivo a apresentar um novo projeto mediante a criação de crédito adicional especial. **Vereador N. Lima** sugeriu a participação do procurador legislativo para explanação da matéria quando da apreciação em Plenário. Após discussão, o projeto foi retirado de pauta da presente reunião e ficou deliberada, para a próxima agenda da CCJRF, amanhã, 11, a apresentação de parecer e posterior apreciação da proposição. Quanto ao cenário apresentado, de postergação da votação da matéria, o **vereador N. Lima** posicionou-se contrário a tal medida e questionou a decisão da relatora. As outras matérias não deliberadas tiveram apreciação adiada para a próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos parlamentares presentes:


Vereador Artêmio Costa
Membro Titular - CCJRF


Vereador N. Lima
Membro Titular - CCJRF

Vereadora Elzinha Mendonça
Membro Titular - CCJRF.


Vereador Rodrigo Forneck
Membro Titular - CCJRF


Vereador Eduardo Farias
Membro Titular - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n. 47/2020, foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, enquanto poderá ser encaminhado como anteprojeto, conforme ata e termo de votação em anexo.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2020.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n. 47/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2020.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2020.

Diretoria Legislativa